



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2925869 - DF
(2025/0159041-4)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : N C L B
ADVOGADO : HYAGO CARDOSO SAMPAIO - DF048843
AGRAVADO : M DE O C
ADVOGADO : ALEXANDRE BASSI BORZANI - DF036458

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TERMO INICIAL DE JUROS MORATÓRIOS. PARTILHA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE PARTILHA DE BENS. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agrado em recurso especial, com base na Súmula n. 182 do STJ, diante da alegada ausência de impugnação específica ao fundamento de inadmissibilidade do recurso especial.
2. A controvérsia envolve agrado de instrumento interposto contra decisão proferida em cumprimento de sentença oriundo de ação de divórcio e partilha que, à míngua de fixação originária, definiu como termo inicial dos juros de mora a data da publicação da intimação do executado para pagar o débito. A Corte de origem reformou parcialmente a decisão para fixar o termo inicial dos juros moratórios no trânsito em julgado da ação de partilha.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se incide a Súmula n. 182 do STJ ou se houve impugnação específica suficiente no agrado em recurso especial; e (ii) saber se o termo inicial dos juros moratórios, em obrigações ilíquidas decorrentes de partilha, deve ser a data da citação e, quanto à reconvenção, a data da intimação do reconvindo, à luz dos arts. 405 do CC e 240 e 343 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Não incide a Súmula n. 182 do STJ porque o agravo em recurso especial impugnou, de modo específico, o óbice aplicado, autorizando a reconsideração na forma do art. 259, § 6º, do RISTJ.

5. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em obrigações ilíquidas, os juros de mora incidem a partir da citação válida, sendo a iliquidez do débito incapaz de deslocar o termo inicial para a data do trânsito em julgado ou do arbitramento do valor devido.

6. A iliquidez do débito ou a necessidade de arbitramento posterior não afasta a mora, que se perfectibiliza com a interpelação judicial, nos termos dos arts. 397, parágrafo único, e 405 do Código Civil, bem como do art. 240, *caput*, do Código de Processo Civil.

7. Quanto às verbas rescisórias incluídas por reconvenção, o termo inicial dos juros é a intimação do reconvindo, nos termos do art. 343, § 1º, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido para dar provimento ao recurso especial.

Tese de julgamento: "1. A iliquidez do débito ou a necessidade de arbitramento posterior não afasta a mora, que se perfectibiliza com a interpelação judicial, nos termos dos arts. 397, parágrafo único, e 405 do Código Civil, bem como do art. 240, *caput*, do Código de Processo Civil. 2. Em obrigações ilíquidas, os juros de mora incidem a partir da citação válida, sendo a iliquidez do débito incapaz de deslocar o termo inicial para a data do trânsito em julgado ou do arbitramento do valor devido. 3. Quanto às verbas rescisórias incluídas por meio de reconvenção, aplica-se o art. 343, § 1º, do Código de Processo Civil, segundo o qual o reconvindo é considerado intimado na pessoa de seu advogado, constituindo-se em mora a partir dessa intimação."

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 397, parágrafo único, e 405; CPC/2015, arts. 240 e 343, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 182; STJ, AgInt no REsp n. 1.493.617/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/5/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.833.304/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 11/9/2023; STJ, AgInt no REsp n. 1.752.562/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/3/2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2925869 - DF (2025
/0159041-4)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : N C L B
ADVOGADO : HYAGO CARDOSO SAMPAIO - DF048843
AGRAVADO : M DE O C
ADVOGADO : ALEXANDRE BASSI BORZANI - DF036458

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TERMO INICIAL DE JUROS MORATÓRIOS. PARTILHA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE PARTILHA DE BENS. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial, com base na Súmula n. 182 do STJ, diante da alegada ausência de impugnação específica ao fundamento de inadmissibilidade do recurso especial.

2. A controvérsia envolve agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em cumprimento de sentença oriundo de ação de divórcio e partilha que, à míngua de fixação originária, definiu como termo inicial dos juros de mora a data da publicação da intimação do executado para pagar o débito. A Corte de origem reformou parcialmente a decisão para fixar o termo inicial dos juros moratórios no trânsito em julgado da ação de partilha.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se incide a Súmula n. 182 do STJ ou se houve impugnação específica suficiente no agravo em recurso especial; e (ii) saber se o termo inicial dos juros moratórios, em obrigações ilíquidas decorrentes de partilha, deve ser a data da citação e, quanto à reconvenção, a data da intimação do reconvindo, à luz dos arts. 405 do CC e 240 e 343 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Não incide a Súmula n. 182 do STJ porque o agravo em recurso especial impugnou, de modo específico, o óbice aplicado, autorizando a reconsideração na forma do art. 259, § 6º, do RISTJ.

5. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em obrigações ilíquidas, os juros de mora incidem a partir da citação válida, sendo a iliquidez do débito incapaz de deslocar o termo inicial para a data do trânsito em julgado ou do arbitramento do valor devido.

6. A iliquidez do débito ou a necessidade de arbitramento posterior não afasta a mora, que se perfectibiliza com a interpelação judicial, nos termos dos arts. 397, parágrafo único, e 405 do Código Civil, bem como do art. 240, *caput*, do Código de Processo Civil.

7. Quanto às verbas rescisórias incluídas por reconvenção, o termo inicial dos juros é a intimação do reconvindo, nos termos do art. 343, § 1º, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido para dar provimento ao recurso especial.

Tese de julgamento: "1. A iliquidez do débito ou a necessidade de arbitramento posterior não afasta a mora, que se perfectibiliza com a interpelação judicial, nos termos dos arts. 397, parágrafo único, e 405 do Código Civil, bem como do art. 240, *caput*, do Código de Processo Civil. 2. Em obrigações ilíquidas, os juros de mora incidem a partir da citação válida, sendo a iliquidez do débito incapaz de deslocar o termo inicial para a data do trânsito em julgado ou do arbitramento do valor devido. 3. Quanto às verbas rescisórias incluídas por meio de reconvenção, aplica-se o

art. 343, § 1º, do Código de Processo Civil, segundo o qual o reconvindo é considerado intimado na pessoa de seu advogado, constituindo-se em mora a partir dessa intimação."

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 397, parágrafo único, e 405; CPC/2015, arts. 240 e 343, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 182; STJ, AgInt no REsp n. 1.493.617/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/5/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.833.304/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 11/9/2023; STJ, AgInt no REsp n. 1.752.562/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/3/2020.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que, com amparo no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do agravo em recurso especial em razão da aplicação da Súmula n. 182 do STJ.

A parte agravante alega que o agravo em recurso especial impugnou, de forma específica, concreta e pormenorizada, o fundamento de inadmissibilidade relativo à Súmula n. 7 do STJ, destacando que a controvérsia é jurídica, sem necessidade de reexame de fatos e provas.

Requer a reconsideração da decisão ou a submissão ao colegiado e o provimento do agravo interno para seja conhecido o agravo em recurso especial e seja dado provimento para determinar a admissão e o regular processamento do recurso especial.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão à fl. 1.219.

Parecer do Ministério Público às fls. 1.231-1.233, pelo conhecimento do agravo interno e desprovimento do agravo em recurso especial (fls. 1.231-1.233).

É o relatório.

VOTO

Razão assiste à parte agravante quanto à não incidência da Súmula n. 182 do STJ, uma vez que se mostra suficiente a impugnação apresentada no agravo em recurso especial.

Assim, na forma do art. 259, § 6º, do RISTJ, reconsidero a decisão de fls. 1.200-1.201.

Passo, pois, à análise das proposições deduzidas.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios em agravo de instrumento nos autos de cumprimento de sentença. O julgado foi assim ementado (fls. 1.055-1.057):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE PARTILHA DE BENS. VALOR DECORRENTE DE ALIENAÇÃO DE IMÓVEL, VERBAS RESCISÓRIAS E FGTS. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO DE PARTILHA LÍQUIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em cumprimento de sentença, a qual fixou como termo inicial para incidência de juros de mora a data da publicação da intimação do executado a fim de pagar o débito. 1.1. Nesta sede recursal, a agravante pede a reforma da decisão agravada, determinando-se como marco inicial para a incidência dos juros moratórios, a data do pagamento da última parcela do imóvel, 03/04/2020, no tocante ao valor da venda deste bem, e a data do pedido reconvencional, 16/01/2020, quanto às verbas rescisórias. Subsidiariamente, caso se entenda pela aplicação da letra da lei, requer seja considerado marco inicial para a incidência dos juros moratórios a citação na ação de conhecimento.

2. Cogita-se de cumprimento de sentença de valores decorrentes de meação, no montante total de R\$ 395.965,19. 2.1. Conforme se extrai do título executivo judicial, qual seja, a sentença proferida na ação de divórcio e partilha de bens, confirmada por esta Corte no acórdão com trânsito em julgado no dia 12/09/2023, foi determinada a divisão dos bens adquiridos pelo casal da seguinte forma: o crédito da venda do bem imóvel em discussão, no valor de R\$ 815.000,00, abatidos os custos de corretagem,

deve ser partilhado no valor remanescente na proporção de 50% para cada; as verbas rescisórias recebidas pelo requerente da ação de divórcio e partilha, e os saldos de sua conta vinculada do FGTS, após o decote daquelas adquiridas após a ruptura da união, metade para cada um. 2.2. Muito embora não tenha sido fixado no título o termo inicial para incidência de juros moratórios, este TJDFT possui entendimento no sentido de serem estes devidos a partir do momento de fixação definitiva do valor devido pelo réu, sendo, no tocante à parte líquida da sentença, a data do trânsito em julgado. 2.3. Precedente “(...) 2. Os juros de mora são devidos em razão do atraso no adimplemento de certa obrigação, portanto, devem incidir a partir de quando o requerido foi constituído em mora. 2.1. Somente em razão da partilha dos bens houve a definição da quantia devida à autora, assim, a constituição em mora e a consequente incidência de juros moratórios apenas podem ocorrer depois da fixação definitiva do valor a ser pago pelo réu, que se deu com a data da publicação da partilha.” (07161882620218070000, DJE: 17/8/2021). 2.4. Nada obstante os argumentos apresentados pela agravante, não há se falar na incidência dos juros de mora desde a data de quitação do imóvel objeto da partilha, no dia 03/04/2020, porquanto não havia liquidez acerca do valor a ser dividido, mormente considerando a discussão de possível dedução sobre o produto da venda do apartamento em razão de sub-rogação de antecipação de herança, controvérsia dirimida em definitivo apenas com o trânsito em julgado da ação de divórcio e partilha. O mesmo raciocínio se aplica em relação às verbas rescisórias de contrato de trabalho e FGTS, tendo a pretensão resistida sido pacificada e devidamente delimitada com a publicação da partilha. 2.5. Haja vista tratar-se de cumprimento de sentença de obrigação de pagar quantia certa, dada a possibilidade de aferição do montante devido por meros cálculos aritméticos, cumpre fixar a incidência dos juros de mora a partir do trânsito em julgado da ação de partilha, no dia 12/09/2023, e não apenas a partir de 13/12/2023, data da publicação da intimação do executado.

3. Agravo de instrumento parcialmente provido.

No recurso especial, a parte aponta violação dos arts. 405 do Código Civil e 240 e 343 do Código de Processo Civil, pois o Tribunal de origem fixou como termo inicial dos juros moratórios a data de trânsito em julgado, quando, em obrigações ilíquidas decorrentes de partilha, os juros deveriam fluir desde a citação válida e, especificamente quanto às verbas rescisórias incluídas por reconvenção, o termo inicial deveria ser a intimação do reconvindo.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão de fl. 1.154.

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em cumprimento de sentença oriundo de ação de divórcio e partilha que, à míngua de fixação originária, definiu como termo inicial dos juros de mora a data da publicação da intimação do executado para pagar o débito.

A Corte estadual, por maioria, reformou parcialmente a decisão para fixar o termo inicial dos juros no trânsito em julgado da ação de partilha.

Assinalou a Corte de origem que, diante da iliquidez do montante a partilhar e da controvérsia sobre deduções no preço do imóvel (sub-rogação de antecipação de herança), a mora apenas se perfectibilizou com a fixação definitiva do valor devido, razão pela qual os juros moratórios incidiriam a partir do trânsito em julgado da partilha, bem como aplicou o mesmo raciocínio às verbas rescisórias. Confira-se trecho do voto condutor do acórdão recorrido (fls. 1.088-1.091):

Na origem, trata-se de cumprimento de sentença de valores decorrentes de meação, no montante total de R\$ 395.965,19 (ID 178974536).

Conforme se extrai do título executivo judicial, qual seja, a sentença proferida na ação de divórcio e partilha de bens (ID 175641970), confirmada por esta Corte no acórdão de ID 175641966, com trânsito em julgado no dia 12/09/2023 (ID 180183548), foi determinada a divisão dos bens adquiridos pelo casal da seguinte forma:

"a) O crédito da venda do bem imóvel situado na SQSW 104, Bloco A, apartamento 108, matrícula 99300, no valor de R\$ 815.000,00, abatidos os custos de corretagem, partilhando-se o valor remanescente na proporção de 50% para cada;

b) Verbas rescisórias recebidas pelo requerente, e os saldos da conta vinculada do FGTS após o decote daquelas adquiridas após a ruptura da união, metade para cada;

c) Cada um dos ex-consortes ficará com os investimentos apurados em seu nome na data da separação;

d) O veículo Hyundai HB20S, 1.6 Comfort Plus, 2015, ficará na posse e propriedade da requerida;

e) O veículo AUDI Q3 1.4 TFSI, 2017/2017, RENAVAM 01123577460, ficará na posse e propriedade do requerente."

Muito embora não tenha sido fixado no título o termo inicial para incidência de juros moratórios, este TJDF possui entendimento no sentido de serem estes devidos a partir do momento de fixação definitiva do valor devido pelo réu, sendo, no tocante à

parte líquida da sentença, a data do trânsito em julgado. Acerca do tema, colaciona-se o seguinte julgado desta Relatoria:

[...]

Nada obstante os argumentos apresentados pela agravante, não há se falar na incidência dos juros de mora desde a data de quitação do imóvel objeto da partilha, no dia 03/04/2020, **porquanto não havia liquidez acerca do valor a ser dividido, mormente considerando a discussão de possível dedução sobre o produto da venda do apartamento em razão de sub-rogação de antecipação de herança, controvérsia dirimida em definitivo apenas com o trânsito em julgado da ação de divórcio e partilha. O mesmo raciocínio se aplica em relação às verbas rescisórias de contrato de trabalho e FGTS, tendo a pretensão resistida sido pacificada e devidamente delimitada com a publicação da partilha.**

Haja vista tratar-se de cumprimento de sentença de obrigação de pagar quantia certa, dada a possibilidade de aferição do montante devido por meros cálculos aritméticos, cumpre fixar a incidência dos juros de mora a partir do trânsito em julgado da ação de partilha, no dia 12/09/2023, e não apenas a partir de 13/12/2023, data da publicação da intimação do executado.

Para melhor elucidação da controvérsia, mencione-se ainda trecho do voto vencido, onde se defendeu que os juros deveriam fluir desde a citação válida na ação de conhecimento, uma vez que, mesmo sendo ilíquida a obrigação, a mora se configura com a interpelação judicial, nos termos dos arts. 397, parágrafo único, e 405 do Código Civil. Assinalou-se também que o devedor tomou ciência da pretensão do credor com a citação e, portanto, desde esse momento deve responder pelos juros de mora. Em relação às verbas rescisórias discutidas em reconvenção, o voto vencido propôs que o marco inicial fosse a intimação do reconvindo, conforme o art. 343, § 1º, do CPC. Confira-se (fls. 1.108-1.113):

No presente caso é perceptível que o preço da venda do bem imóvel, no montante de R\$ 815.000,00 (oitocentos e quinze mil reais) foi objeto partilha na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada.

Os elementos de prova existentes nos autos do processo de origem evidenciam que ainda há saldo remanescente a ser pago pelo agravado em relação aos juros de mora, pois não foram devidamente fixados em sentença.

A propósito, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça está sedimentada no sentido de que, no caso de obrigações ilíquidas, surge o dever de adimplemento da obrigação a partir do momento em que o devedor toma ciência da pretensão do credor.

No caso em deslinde, a ciência do agravado em relação à pretensão nutrida pela agravante em receber os valores decorrentes da partilha de bens, iniciou-se com a citação no processo de conhecimento.

Convém destacar que somente com o ajuizamento da ação é que a credora efetivamente manifestou sua pretensão ao recebimento dos valores devidos.

Nesse sentido a respeito do termo inicial dos juros de mora a regra prevista no art. 397, parágrafo único, do Código Civil, determina que os juros devem ser aplicados desde a data da citação ou interpelação extrajudicial.

Merece destaque também a diferenciação entre o direito subjetivo atribuído à autora e o exercício de sua pretensão.

A respeito do tema convém ressaltar que até advento do ajuizamento da ação em exame a agravante tinha o domínio dos bens limitados a 50% (cinquenta por cento), ou seja, do patrimônio adquirido durante a vigência do casamento, em virtude do conteúdo da sentença proferida nos autos do processo aludido, situação que gerou a *facultas agendi* para obter, do Poder Judiciário, a solução que melhor atenda aos seus interesses jurídicos.

Logo, somente por meio do exercício de sua pretensão, com o ajuizamento da presente ação, é que houve o intuito de obter o aludido provimento condenatório, contra o devedor, ao pagamento dos valores devidos.

Assim, foi com a citação ocorrida nos autos que o agravado tomou ciência da pretensão exercida e, a partir do aludido momento, são aplicáveis os juros de mora pelo atraso no pagamento dos valores devidos e expressamente exigidos.

Aliás, como reforço argumentativo, a questão em análise também encontra respaldo na regra prevista no art. 240 do Código de Processo Civil-, combinado com o art. 405 do Código Civil.

A esse respeito examinem-se as seguintes ementas promandas por este Egrégio Tribunal de Justiça:

[...]

Com efeito, em relação aos valores relativos à venda do imóvel, o termo inicial dos juros de mora deve fluir a partir da citação do processo de conhecimento,

No que concerne à pretensão de recebimento das verbas rescisórias pela agravante, que foi formulada por meio de reconvenção, considerando a regra prevista no art. 343 do Código de Processo Civil, o cômputo dos juros de mora será a partir da intimação do agravado a respeito da reconvenção.

Feitas essas considerações, peço vênias para, ao divergir do douto voto proferido pelo Eminentíssimo Desembargador Relator, dar provimento ao recurso para fixar o termo inicial dos juros de mora do valor relativo à alienação do imóvel a partir da citação

ocorrida no processo de conhecimento, e, bem assim, determinar o cômputo dos juros de mora, alusivos aos montantes devidos, a partir da intimação do agravado a respeito da reconvenção formulada.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, nas obrigações ilíquidas, a constituição em mora do devedor ocorre com a citação válida, nos termos dos arts. 397, parágrafo único, e 405 do Código Civil, bem como do art. 240, *caput*, do Código de Processo Civil. Ademais, a iliquidez do débito ou a necessidade de arbitramento posterior não afastam a mora, a qual se perfectibiliza com a interpelação judicial, marco a partir do qual fluem os juros moratórios.

Nesse sentido (destaquei):

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE DIVÓRCIO. PARTILHA DE BENS. INDENIZAÇÃO DAS COTAS SOCIETÁRIAS. CONSECTÁRIOS LEGAIS. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A aplicação de juros e correção monetária pode ser alegada na instância ordinária a qualquer tempo, porquanto tais institutos são meros consectários legais da condenação, não havendo que se falar em preclusão. Precedentes.

2. Em se tratando de indenização pecuniária e ilíquida a obrigação, os juros de mora incidem a partir da citação. A impossibilidade inicial de cumprir obrigação posteriormente reconhecida em sentença, seja pela iliquidez, seja por ausência de parâmetros seguros acerca do valor devido, não pode ser óbice à fluência dos juros moratórios, nem tem o condão de deslocar o termo inicial para a data do arbitramento do quantum. Precedentes.

3. Considerada a natureza indenizatória da quantia determinada na sentença a título de partilha das cotas societárias, tem-se que o termo inicial dos juros de mora é a data da citação na ação de divórcio, e não a data do arbitramento do quantum indenizatório ou do trânsito em julgado da sentença.

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.493.617/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 25/5/2023.)

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. RECEBIMENTO A MENOR DE TÍTULOS DE DÍVIDA PÚBLICA. BÔNUS DO TESOUREIRO NACIONAL. INSURGÊNCIA CONTRA O TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. ENCARGOS DEVIDOS A PARTIR DA CITAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, o termo inicial de incidência de juros moratórios decorre da liquidez da obrigação. Sendo ilíquida, o termo inicial será a data da citação judicial, consoante o teor do art. 397, parágrafo único, do Código Civil. No caso dos autos, a obrigação era ilíquida, pois com o advento das Leis n.ºs 8.024/90 e 8.088/90, o BACEN não estava mais autorizado, legislativamente, a aplicar o índice de correção IPC no resgate dos BTNs contratados anteriormente.

2. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.833.304/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 13/9/2023.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DEMANDA AUTÔNOMA. MANDATO. REVOGAÇÃO. OBRIGAÇÃO ILÍQUIDA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n.ºs 2 e 3/STJ).

2. Os juros moratórios fluem a partir da citação do devedor em ação de arbitramento de honorários sucumbenciais, caso não haja a constituição da mora em momento anterior, conforme redação dos artigos 405 do Código Civil e 240 do Código de Processo Civil de 2015.

3. A iliquidez da obrigação não é capaz de deslocar o termo inicial dos juros moratórios para a data da intimação do cumprimento de sentença. Precedentes.

4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.752.562/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/3/2020, DJe de 19/3/2020.)

Nesse contexto, a fixação do termo inicial dos juros moratórios na data do trânsito em julgado, como decidiu o Tribunal de origem, sob o fundamento de que apenas com a consolidação do título judicial e a liquidez do crédito seria possível exigir o cumprimento da obrigação, **diverge da orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça**, no sentido de que a iliquidez do débito não posterga o início da mora para o momento da liquidação, pois a impossibilidade inicial de quantificação do valor não afasta a constituição em mora, que ocorre com a interpelação judicial, notadamente com a citação válida do devedor.

Assim, tratando-se de obrigação derivada de partilha, os juros de mora devem fluir desde a citação na ação de conhecimento, ao teor do 405 do CC e 240, *caput*, do CPC, bem como, no tocante às verbas rescisórias incluídas por meio de reconvenção, aplica-se, por simetria, o art. 343, § 1º, do CPC, segundo o qual o reconvindo é considerado intimado na pessoa de seu advogado, de modo que a partir dessa intimação constitui-se em mora e, portanto, incidem os juros moratórios.

Dessa forma, impõe-se a reforma do acórdão recorrido para reconhecer como termo inicial dos juros moratórios, quanto aos valores decorrentes da partilha de bens, a data da citação do devedor na ação de divórcio e partilha; e, quanto às verbas rescisórias incluídas por meio de reconvenção, a data da intimação do reconvindo acerca da reconvenção.

Ante o exposto, conheço do agravo interno e reconsidero a decisão de fls. 1.200-1.201 para, **conhecendo do agravo em recurso especial, dar provimento ao recurso especial a fim de reformar o acórdão recorrido e fixar como termo inicial dos juros moratórios: (i) quanto aos valores decorrentes da partilha de bens, a data da citação do devedor na ação de divórcio e partilha; e (ii) quanto às verbas rescisórias incluídas por meio de reconvenção, a data da intimação do reconvindo acerca da reconvenção.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.925.869 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0159041-4

Número de Origem:

07090872120208070016 07320287120248070000 07597039220238070016 7090872120208070016
7320287120248070000 7597039220238070016

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : N C L B

ADVOGADO : HYAGO CARDOSO SAMPAIO - DF048843

AGRAVADO : M DE O C

ADVOGADO : ALEXANDRE BASSI BORZANI - DF036458

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - CASAMENTO - DISSOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : N C L B

ADVOGADO : HYAGO CARDOSO SAMPAIO - DF048843

AGRAVADO : M DE O C

ADVOGADO : ALEXANDRE BASSI BORZANI - DF036458

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026